



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11610.003281/00-18
Recurso nº : 147.852
Matéria : IRPF - EX: 1996 a 2000
Recorrente : SILVINO DA SILVA ROCHA (ESPÓLIO)
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.997

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - É condição essencial, para a fruição da isenção por moléstia grave, a percepção de rendimentos de aposentadoria ou reforma. Os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo não decorrentes de aposentadoria ou reforma não estão isentos do imposto, mesmo que já tenha sido diagnosticada a moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVINO DA SILVA ROCHA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 11610.003281/00-18
Acórdão nº : 102-47.997
Recurso nº : 147.852
Recorrente : SILVINO DA SILVA ROCHA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

MARIA NILCE LIMA E ROCHA, na condição de inventariante do espólio de SILVINO DA SILVA ROCHA, apresentou, em 29.12.2000, pedido de restituição do IRF sobre rendimentos de trabalho recebidos por portador de moléstia grave, referente aos anos-calendário de 1995 a 1999.

Foram apresentados, com o seu pedido, os seguintes documentos: (i) cópia autenticada da certidão de óbito (fls. 10); (ii) cópia autenticada da certidão de casamento (fls. 11); (iii) cópia do D.O.E de São Paulo, de 14.07.2000, onde foi publicado despacho reconhecendo a condição de isento do servidor Silvino da Silva Rocha (fls. 13); (iv) Laudo médico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Perícias Médicas, atestando ser o Contribuinte portador de Miocardiopatia Chagásica (fls. 14); (v) cópia de comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte relativo aos anos-calendário 1995, 1997, 1998 e 1999; (vi) declaração de ajuste anual dos exercícios 1995 e 1997; (vii) recibo da entrega da declaração de ajuste anual e resumo da declaração de rendimentos exercício 1998.

A Delegacia da Receita Federal intimou a representante legal do Contribuinte, às fls. 66, para apresentar documento comprobatório da data de início da aposentadoria, sob pena de indeferimento do pedido de restituição.

Devidamente intimada, a Contribuinte apresenta a resposta de fls. 68, informando como termo inicial da aposentadoria a data de 09.05.2000. Acrescenta, todavia, que o início do benefício fiscal pleiteado correlaciona-se não com a data em que ocorreu a aposentadoria, mas com o início da moléstia.

A DRF exarou Despacho Decisório de fls. 72/73 indeferindo o pedido de restituição, por entender que a isenção abrange tão somente os proventos de aposentadoria, pensão e reforma dos portadores de moléstia grave. Sendo assim, em

Processo nº : 11610.003281/00-18
Acórdão nº : 102-47.997

razão do pedido de restituição abranger período em que o interessado ainda não se encontrava aposentado, não cabe a restituição.

A contribuinte foi devidamente intimada do despacho decisório em 25.09.2002, e ofereceu, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 76/78, requerendo a improcedência do Despacho Decisório, alegando que o benefício fiscal não alcança apenas os proventos de aposentadoria e reforma, mas quaisquer rendimentos percebidos por portadores de moléstia grave.

A DRJ, em análise da manifestação de inconformidade, indeferiu a solicitação, às fls. 81/85, uma vez que o beneficiário não se encontrava na situação de aposentado ou pensionista, únicas hipóteses previstas para a concessão da referida isenção. Ademais, esclarece que para a concessão do benefício, a partir de 01.01.96, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Por fim, com relação ao ano-calendário de 2000, compreendido entre a concessão da aposentadoria e a morte do aposentado, este não foi objeto do pedido de restituição, motivo pelo qual não foi analisado.

A representante legal do Contribuinte foi devidamente intimada da decisão em 12.07.2005, conforme termo de ciência de fls. 88, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 90/96. Em suas razões, a interessada afirma que a moléstia grave do contribuinte foi comprovada mediante laudo de inspeção de saúde expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, sendo dispensável fixar prazo de validade, posto que se trata de doença não passível de controle, tornando-se inaplicável o disposto no art. 30 da Lei 9250/95.

Por fim, acrescenta que a isenção retroage à data em que a moléstia foi contraída, sendo também isentos os rendimentos percebidos anteriormente à aposentadoria.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 11610.003281/00-18
Acórdão nº : 102-47.997

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A interessada apresentou pedido de restituição do IRF sobre rendimentos de trabalho percebidos por portador de moléstia grave, referente aos anos-calendário de 1995 a 1999.

Segundo a Lei nº 7713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: "XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". A mesma redação possui o art. 40, XXV, do RIR/94 e o art. 39, XXXI, do RIR/99 aplicáveis ao período em análise.

Quanto à abrangência da referida norma isentiva, o artigo 111 do CTN estabelece que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Dessa feita, somente os proventos de aposentadoria, reforma e pensão se encontram abrangidos pelo benefício fiscal, que não alcança os rendimentos de natureza diversa.

Esclareça-se, portanto, que a retroatividade à data em que foi contraída a doença aplica-se aos casos em que a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, não abrangendo, assim, o período anterior à aposentadoria, reforma ou pensão.

4 

Processo nº : 11610.003281/00-18
Acórdão nº : 102-47.997

Assim, considerando que a aposentadoria somente foi concedida em 09/05/2000, não estavam isentos os rendimentos auferidos pelo Contribuinte nos anos de 1995 a 1999, objeto do presente pedido.

Sobre o tema, observe-se a seguinte decisão deste Conselho de Contribuintes, que em caso análogo, concluiu pelo que segue:

Ementa: IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - É condição essencial para a fruição da isenção por moléstia grave, a percepção de rendimentos de aposentadoria ou reforma. Os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo não decorrentes de aposentadoria ou reforma não estão isentos do imposto, mesmo que já tenha sido diagnosticada a moléstia grave. Recurso negado. Número do Recurso: 118239
Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10166.019500/97-37
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: FRANCISCO VALDENOR BARBOSA Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF Data da Sessão: 23/01/2001 01:00:00 Relator: João Luís de Souza Pereira Decisão: Acórdão 104-17821 Resultado: OUTROS – OUTROS Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ANULAR a Resolução 104-1824, de 15 de março de 2000 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO